Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 94/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16956/2015
PROTOCOLO	**:** 1635582
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	**:** CONSTRUTORA JUPIÁ LTDA – EPP.
VALOR	**:** R$ 1.081.961,16
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS – RESTAURAÇÃO DE VIAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INSPEÇÃO "IN LOCO" – SERVIÇOS EXECUTADOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. O procedimento licitatório é declarado regular diante da comprovação do atendimento das normas contidas na Lei de Licitações, quanto ao seu desenvolvimento, e do encaminhamento dos documentos exigidos.

2. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, contendo as cláusulas essenciais previstas na lei, devidamente publicado e acompanhado dos documentos exigidos; assim como a formalização do termo aditivo.

3. É regular a execução financeira que, instruída com os documentos exigidos, demonstra o cumprimento do objeto contratado e o correto processamento dos estágios da despesa, em atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 15/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº 121/2015, do seu 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira e orçamentária, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Construtora Jupiá Ltda – Epp; e pela **quitação** do responsável, Sr. **Pedro Ariei Caravina,** Prefeito Municipal à época dos fatos.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Tomada de Preços nº 15/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 121/2015**, celebrado entre o **Município de Bataguassu** e a empresa **Construtora Jupiá Ltda – Epp.**

O objetivo desta licitação pública é a prestação de serviços de obras de engenharia para restauração de vias, no valor inicial de **R$ 1.081.961,16** (um milhão oitenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos).

Como se observa dos autos, consoante a análise ANA – IEAMA – 6059/2018, peça 32, o corpo técnico sugeriu ao Conselheiro-Relator autorização para realização de Inspeção *"in loco"*, amparada pelo art. 29 da Lei Complementar nº 160/2012, a qual foi deferida no despacho DSP – G.ICN – 11443/2018, peça 33.

Realizada a inspeção, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da análise **ANA - IEAMA – 15303/2018**, peça 34, e o Ministério Público de Contas, pelo parecer **PAR - 2ª PRC – 15734/2019, peça 35,** manifestaram-se pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização, o 1º termo aditivo e a execução financeira da presente contratação**.**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº 15/2015** encontra-se regular, tendo sido observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à remessa dos documentos, a qual restou efetivada em 06.10.2015, vê-se que ocorreu de forma **tempestiva,** uma vez que a publicação do extrato deu-se em 24.09.2015, estando, portanto, em consonância com a Instrução Normativa nº 35/2011.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa

oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por **6 meses** a partir de sua assinatura, efetuada em **20.08.2015,** conforme se observa das fls. 269/275 dos autos.

A publicação de seu extrato foi efetivada em **24.09.2015**, como se colhe da peça 21 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao **1º Termo Aditivo**, este teve como objeto o acréscimo de **R$ 268.502,83,** ao valor inicialmente estabelecido.

Tal aditivo foi justificado em razão da reprogramação das atividades exercidas pela SANESUL, bem como foi instruído com o devido parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

Cumpre salientar que não consta sua autorização prévia, conforme prevê o § 2º do art. 57 da Lei Federal 8.666/93, entretanto, considerando que foi o próprio ordenador de despesas que assinou referido termo, acredito que esta impropriedade restou sanada.

A respectiva publicação do extrato na imprensa oficial ocorreu de forma **tempestiva**, ou seja, dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de suas assinaturas, conforme comprovante juntado à peça 25 dos autos.

Destarte, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do 1º Termo Aditivo foram regulares, merecendo receber a aprovação deste Colendo Tribunal.

Prosseguindo ao exame de mérito, analiso a partir de agora o que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Em relação à **execução financeira,** os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Valor Inicial	**R$ 1.081.961,16**
Termo Aditivo	R$ 268.502,83
Notas Fiscais	R$ 1.350.463,98
Valor Final	**R$ 1.350.463,99**

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada **tempestivamente** nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela legislação.

Realizada inspeção "*in loco*", o Engenheiro Kelson Luis Ascêncio, registrou que os serviços contratados foram devidamente executados, como se extrai do Termo de Recebimento Definitivo anexado à f. 379.

Por fim, **o termo de encerramento** da presente contratação foi juntado aos autos à f. 381, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, **Tomada de Preços nº 15/2015,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 121/2015,** do seu 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira e orçamentária, celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ nº 03.576.220/0001- 56, e a empresa **Construtora Jupiá Ltda – Epp**, CNPJ nº 36.810.042/0001-35, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** do responsável, Sr. **Pedro Ariei Caravina,** Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito sob o **CPF/MF nº 069.753.388-33,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo e da execução financeira, e dar quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.
Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/DSSM